

Ministério Público e o poder de investigação¹

Hugo Nigro Mazzilli (*)

Há dias, integrantes do Ministério Público Federal, devidamente autorizados por decisão judicial e auxiliados pela Polícia Federal, fizeram busca e apreensão de documentos na casa de um ex-presidente do Banco Central

A providência causou reação irada do sr. presidente da República, que a comparou aos tempos de arbítrio, enquanto um de seus ministros sustentou que o ato seria abusivo e ilegal, não devendo a polícia acompanhar o Ministério Público em tais diligências.

Aí há uma série de equívocos a desfazer. Por primeiro, a Constituição permite o ingresso na casa de qualquer pessoa, durante o dia, por determinação judicial (art. 5º, XI); ora, houve autorização de juíza federal competente para emitir a ordem de busca. Depois, o Ministério Público tem o poder de investigar, seja diretamente (CF, art. 129, III), seja por meio da polícia, cujas diligências ele pode requisitar e acompanhar (CF, art. 129, VI a VIII; Lei Compl. n. 75/93, art. 7º, II; Lei n. 8.625/93, art. 26, IV). Enfim, a autoridade judiciária competente entendeu haver indícios que justificavam a medida, e os resultados da diligência, possivelmente graves, serão conhecidos a seu tempo.

A reação imprópria de autoridades que deveriam dar o exemplo de submissão à lei parece mostrar surpresa de verem que todos podem ser investigados pela polícia e pelo Ministério Público, mesmo pessoas até então aparentemente acima da lei.

Há larga diferença entre a diligência, comandada hoje pelo Ministério Público sob autorização judicial, e os execráveis tempos do arbítrio. Nos tempos da ditadura, o Ministério Público não raro era servil ao governo, e uma providência como esta de hoje jamais poderia ter sido tomada, a não ser que conviesse aos governantes de plantão. Hoje, ao contrário, o Ministério Público e o Poder Judiciário têm garantias, oriundas de uma Constituição legítima e democrática, que lhes permitem fazer o que fizerem, sem temer atos do presidente da República contra seu livre exercício, sob pena de crime de responsabilidade (CF, art. 85, II).

E se é para lembrar dos tempos do arbítrio, naquela época é que não se precisava de autorização judicial para invadir casas ou fazer prisões. Então é que o chefe do Executivo governava unilateralmente, ditando o que entendia devesse ser texto constitucional ou lei comum, com seus atos institucionais e seus decretos-lei.

Hoje, de semelhança com o arbítrio, temos, talvez, a vontade dos governantes de voltar a manietar e amordaçar o Ministério Público, fazendo-o novamente mero apêndice do Poder Executivo; temos, ainda, a facilidade com que legislam por meio de medidas provisórias, com clara usurpação do poder legiferante ordinário.

Rebentos últimos dos decretos-leis, as medidas provisórias vêm sendo abusivamente adotadas por todos os presidentes da República depois de 1988, sem se fundarem em critérios efetivos de relevância e urgência. De tão excepcionais deveriam ser as medidas provisórias, que a Constituição exige sejam submetidas *de imediato* ao Congresso, com tal urgência que, estando em recesso, deve ser

1. Artigo publicado no *Observatório da Imprensa*, mai. 1999. Disponível em: <<http://observatoriodaimprensa.com.br/primeiras-edicoes/ministerio-pblico-e-opoder-de-investigao/>>, acesso em 06-01-2019.

convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de *cinco dias*. E, o que é mais grave, são ainda indevidamente reeditadas *ad nauseam* quando perdem a eficácia por falta de oportuna conversão em lei. Sua reedição é flagrantemente inconstitucional porque a não-aprovação no prazo de trinta dias significa não terem sido aceitas pelo Congresso, que apenas deveria disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes, e nunca coonestar a reedição indefinida de medidas cuja eficácia se perdeu. Mas, longe disso, acabaram se tornando meio de rotina pelo qual o Poder Executivo legisla ordinariamente, sem efetiva participação do Poder Legislativo.

Nessa tarefa ingente, que infelizmente ainda não tem encontrado devido cobro dos tribunais e da sociedade, os presidentes da República pós-1988 têm usurpado constantemente as funções legislativas do Congresso Nacional.

Esses sim, entre outros, são exemplos execráveis, que tanto deveriam combater nossos atuais dirigentes que se dizem, *pro domo sua*, tão incomodados com o arbítrio.

Enquanto isso, pode estar certa a sociedade de que o Ministério Público nacional, tanto o Federal como o dos Estados, por certo está honrando suas graves funções, de forma responsável mas corajosa, e fazendo jus às garantias que a Constituição de 1988 lhe conferiu, tanto que, nunca tanto como hoje, está combatendo a criminalidade e defendendo o meio ambiente, o consumidor e o patrimônio público deste espoliado País, o que, por certo, tem provocado a ira e a reação de fortes grupos econômicos e até governamentais, incomodados com empecilhos que nunca estiveram acostumados a enfrentar.

(*) Advogado, professor de Direito, ex-presidente da Associação Paulista do Ministério Público, autor do livro *O inquérito civil — Investigações do Ministério Público* (Saraiva, 1999).